SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196187 - RJ (2025/0038811-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, porque não teria sido devidamente apreciada e enfrentada a relevante questão jurídica levantada nos embargos de declaração, relacionada ao julgamento realizado pelo STF, em 23/08/2021, no bojo do RE n° 636.886/AL, que definiu o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão do TCU, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito.

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte, desde que a matéria suscitada seja apreciada na decisão recorrida, tal como ocorreu no caso dos autos.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem avaliado as provas dos autos para concluir pela existência da litispendência, em razão do julgamento da prescrição em exceção de pré-executividade, na qual, inclusive, segundo o acórdão recorrido, foi apreciada a matéria pertinente ao Tema 899/STF, fica inviável que esta Corte revise as conclusões exaradas na decisão de segunda instância, pois isso implicaria em uma nova análise fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Por fim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedente: AgInt no REsp n. 2.205.917/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58045930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 32dd31ed-2758-40d9-a8ea-5ceaff7ffc37

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 32dd31ed-2758-40d9-a8ea-5ceaff7ffc37

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196187 - RJ (2025/0038811-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, porque não teria sido devidamente apreciada e enfrentada a relevante questão jurídica levantada nos embargos de declaração, relacionada ao julgamento realizado pelo STF, em 23/08/2021, no bojo do RE n° 636.886/AL, que definiu o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão do TCU, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito.

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte, desde que a matéria suscitada seja apreciada na decisão recorrida, tal como ocorreu no caso dos autos.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem avaliado as provas dos autos para concluir pela existência da litispendência, em razão do julgamento da prescrição em exceção de pré-executividade, na qual, inclusive, segundo o acórdão recorrido, foi apreciada a matéria pertinente ao Tema 899/STF, fica inviável que esta Corte revise as conclusões exaradas na decisão de segunda instância, pois isso implicaria em uma nova análise fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Por fim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedente: AgInt no REsp n. 2.205.917/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 6.001):

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. DECISÃO NA EXECUÇÃO FISCAL EM

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 6.018-6.026), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, por não ter o Tribunal de origem apreciado duas questões específicas: (i) que o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899) ocorreu em 23/08/2021, após o acórdão do Agravo de Instrumento 5012322-71.2020.4.02.0000, julgado em 04/03/2021; e (ii) que o STF teria definido "de forma expressa" o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) como "a data da constituição definitiva do crédito", por aplicação integral do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 40 da Lei 6.830/1980 (e-STJ, fls. 6.020-6.023).

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 337, § 3º, do CPC, afirmando inexistir litispendência entre os embargos à execução fiscal e o Agravo de Instrumento 5012322-71.2020.4.02.0000, em razão de alteração superveniente do quadro jurídico trazida pelo julgamento do STF em 23/08/2021 (e-STJ, fls. 6.023-6.026).

Aponta violação do(s) art(s). 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, requerendo a decretação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) para novo julgamento (e-STJ, fls. 6.022-6.023).

Argumenta que deve ser afastada a litispendência e determinado o retorno dos autos ao TRF2 para julgamento do mérito da prescrição da execução fiscal à luz da orientação do STF no RE 636.886/AL (e-STJ, fl. 6.026).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 6.031-6.034).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A recorrente alegou violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI e art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, porque não foi devidamente apreciada e enfrentada a relevante questão jurídica levantada nos embargos de declaração pertinente ao julgamento realizado pelo STF em 23/08/2021 no bojo do RE n° 636.886/AL, que

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

definiu o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em Acórdão do TCU, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito.

Não procede o alegado, pois efetivamente o acórdão trata dessa matéria, muito embora a conclusão seja desfavorável à recorrente.

Confira-se (e-STJ, fls. 5.803-5.809 - sem grifos no original):

> [...]
>
> Dito isso, passo ao enfrentamento das razões recursais. Nos termos do §3º do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, aferida a partir da tríplice identidade, ou seja, quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§2º).
>
> **Analisando a petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal (evento 1, INIC1) e a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal (processo 5023204-52.2019.4.02.5101/RJ, evento 15, EXCPRÉEX1), verifico estar presente a tríplice identidade, havendo, inclusive, manifestação deste eg. Tribunal sobre a questão. Vejamos.**
>
> As partes são as mesmas (SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S. A. e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com mesma causa de pedir (a Certidão de Dívida Ativa exequenda n° 4.152.000001/19-19 contempla créditos não-tributários referentes ao ressarcimento ao Erário, apurados e constituídos através do Acórdão nº 2.173/2010-TCU-Plenário prolatado pelo E. Tribunal de Contas da União nos autos do Processo Administrativo nº TC 015.038/2001-2) e idêntico pedido atinente à prescrição. Aliás, a própria embargante, na peça inicial dos embargos (evento 1, INIC1, p. 3, item 5 e 6), reconhece estar formulando idêntico pedido ao que já estava sendo analisado no Agravo de Instrumento nº (processo 5012322-71.2020.4.02.0000/TRF2, evento 1, INIC1), **interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na execução fiscal (n.º 5023204-52.2019.4.02.5101/RJ), o qual resultou no seguinte acórdão** (processo 5012322-71.2020.4.02.0000/TRF2, evento 40, ACOR2):
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO TEMA 897 DO EXCELSO STF AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 899. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no curso de execução fiscal de acórdão oriundo de julgamento do Tribunal de Contas da União, que condenou a parte executada a ressarcir ao erário o valor originário de R$ 23.341.667,11(vinte e três milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos). 2.* ***Ultimado o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados o agravo interno e os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. No julgamento do RE 636.886 (Tema 899), entendeu por bem a Excelsa Corte***

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

Constitucional conferir tratamento específico ao ressarcimento ao erário decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, firmando a esse respeito tese acerca da prescritibilidade da pretensão fazendária: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". *4. Consolidou a Suprema Corte a tese de que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada unicamente em condenação oriunda da Corte de Contas é prescritível, o que não impediria o ajuizamento de ação de improbidade com relação aos mesmos fatos e na qual poderia ser deduzida pretensão de ressarcimento ao erário que, nos termos do citado TEMA 897, seria imprescritível. 5 . O termo inicial da contagem da prescrição deve ser definido com base na Teoria da Actio Nata, não havendo que se falar em inércia até a ciência da Procuradoria Federal/AGU acerca da condenação imposta pela Corte de Contas, o que se deu apenas em 26.09.2014, seguindo-se o ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional qüinqüenal em 08.04.2019. Olvidou-se a parte agravante de que a execução fiscal originária encerra hipótese em que o título executivo é produzido por órgão diferente daquele que o executa, logo, indispensável a prévia ciência deste último acerca dos seus termos. Antes disso, não há prazo prescricional em curso. 6. Agravo de Instrumento desprovido. Prejudicados o agravo interno e os embargos de declaração. (destaquei e sublinhei)*

[...]

Como visto, o pedido (prescrição) sobre a causa de pedir (Certidão de Dívida Ativa exequenda n° 4.152.000001/19-19 originada de créditos não-tributários apurados e constituídos através do Acórdão nº 2.173/2010-TCU-Plenário prolatado pelo E. Tribunal de Contas da União nos autos do Processo Administrativo nº TC 015.038/2001-2), entre as mesmas partes que ora figuram, foi exaustivamente analisado, não havendo modificação que justifique novo exame da matéria. Logo, está configurada hipótese de litispendência, razão penal qual não cabe nova análise da matéria. Ademais, importa lembrar que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 507 do CPC).

Apenas para estancar, desde já, eventual manifestação a respeito do julgamento dos embargos declaratórios, em 23/08/2021, opostos contra o acórdão de julgamento do RE 636886 (Tema 899), vale ressaltar que foram rejeitados e em nada modificaram o teor do julgamento realizado em 20/04/2020, razão pela qual todos os fundamentos jurídicos consignados nas decisões precedentes seguem hígidos.

[..]

Portanto, inexiste a pretensa interpretação conferida pelo apelante ao julgamento dos embargos declaratórios no RE 636886, não havendo a delimitação do termo inicial do prazo prescricional nos moldes pretendidos. Por esse motivo, subsiste o emprego e os fundamentos apresentados a respeito da aplicação da teoria da actio nata, como acima presente.

Ainda sobre o tema prescrição, da mesma forma não cabe falar em ocorrência de fato superveniente pelo advento, em 11.10.2022, da Resolução n.º 344 do TCU, porquanto, por certo, não se aplica, de modo retroativo, à

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

> decisão já transitada em julgado e, sobretudo, já em curso de execução. Aliás, nesse sentido é o disposto no art. 18 da aludida resolução: O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.
>
> De outra parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional no exame do Acórdão n.º 2.173/2010-TCU-Plenário, visto que, diante do princípio da separação de poderes, descabe ao Poder Judiciário aprofundar-se no mérito administrativo, cuja análise fica limitada aos aspectos legais e de vícios formais, os quais, no caso, como bem analisado pelo Juízo a quo, inexistem e mostram-se realizados dentro dos parâmetros normativos.
>
> [...]

Obviamente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte, desde que a matéria suscitada seja apreciada na decisão recorrida, tal como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido**.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido**.

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

> [...]
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Sustentou a recorrente, outrossim, a violação do art. 337, § 3º, do CPC, por ter o acórdão supostamente negado vigência ao texto de lei, ante a inexistência de litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e o agravo de instrumento nº 5012322-71.2020.4.02.0000, com fundamento, novamente, no Tema 899/STF.

Entretanto, tendo o Tribunal de origem avaliado as provas dos autos para concluir pela existência da litispendência, em razão do julgamento da prescrição em exceção de pré-executividade, na qual, inclusive, segundo o acórdão recorrido, foi apreciada a matéria pertinente ao Tema 899/STF, fica inviável que esta Corte revise as conclusões exaradas na decisão de segunda instância, pois isso implicaria em uma nova análise fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nessa linha, vem reiteradamente decidindo o STJ (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. VENDAS INADIMPLIDAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.
>
> 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, a qual foi formulada de forma genérica, sem a especificação dos dispositivos legais ou teses sobre as quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula nº 284 do STF.
>
> 2. Tendo a Corte a quo reconhecido que a CDA que instrui a execução preenche os requisitos legais, dela constando o fundamento legal do débito, sua origem, data de vencimento, valor, termo inicial da correção e juros, bem como o número da declaração respectiva, suficientes para o conhecimento da dívida e exercício da defesa, não é possível a esta Corte infirmar tais premissas, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

3. Não há interesse recursal quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a referida tese foi acolhida na origem na forma do entendimento firmado em repercussão geral pelo STF no RE 574.706. Observo, outrossim, que a recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido que deixou de acolher a pretensão em razão da ausência de comprovação do montante do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese, eis que não instruídos os embargos à execução com a necessária demonstração do excesso de execução alegado, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que admite a possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança ajuizado anteriormente aos embargos à execução fiscal, o que atrai o óbice estampado na Súmula nº 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tríplice identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.640.855/RS, Rel. Min. Benedito Golçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2020.**

5. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de exclusão das vendas inadimplidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais integram a receita bruta da empresa. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.473.336/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/9/2017; AgRg no REsp. 1.420.041/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/10/2015; AgInt no REsp. 1.600.152/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/2/2017.

6. A legalidade da Taxa Selic já foi reconhecida por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo (REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC), visto que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN, e sua incidência sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.477.005/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. **Cinge-se a controvérsia sobre se a ocorrência de litispendência deve ser analisada por esta Corte, devendo a incidência da Súmula 7/STJ ser afastada, porquanto a matéria é de ordem pública.**

2. **Não obstante o argumento da parte agravante, é vedado a este Tribunal Superior a análise do conjunto fático-probatório sobre a ocorrência de litispendência no recurso especial. O que é observado**

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

por esta Corte é se houve omissão do Tribunal de origem quanto à manifestação sobre a existência ou não da litispendência. Havendo o Tribunal a quo se pronunciado sobre o assunto, tal alegação não pode ser acolhida.

3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, dada à situação concreta do caso.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.520.725/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

Além da incidência da Súmula 7/STJ, nota-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Como transcrito há pouco, já houve o julgamento da tese de prescrição em exceção de pré-executividade, na qual está sendo avaliada a tese quanto ao Tema 899/STF, não podendo, pois, ser renovada nos autos destes embargos à execução. E se a exceção de pré-executividade está pendente de julgamento, fica patente a litispendência.

Vejam-se ementas desta Corte que evidenciam a conformidade do acórdão recorrido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPROVAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A negativa de prestação jurisdicional enseja a nulidade do acórdão recorrido quando a Corte de origem deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, após a devida provocação da parte por meio de embargos de declaração.

2. **No caso, a Corte de origem não exprimiu juízo de valor sobre a alegação fazendária referente à configuração de preclusão e de litispendência quanto aos temas da prescrição e da validade da citação por edital, uma vez que já decididas em sede de exceção de pré-executividade, o que impediria seu reexame nestes embargos à execução fiscal.**

3. O reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC torna prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso fazendário e o exame do apelo especial da empresa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.205.917/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. **A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:**

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. **In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 893.613/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 30/3/2009.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. I**n casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 893.613/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 30/3/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. **Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.**" (grifou-se)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 908.195/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/12/2007, DJ de 17/12/2007, p. 137.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. **Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedo**r.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 795.764/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/5/2006, DJ de 26/5/2006, p. 248.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:34
Código de Controle do Documento: c6932ab4-a504-4d2b-be38-215f098925fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.196.187 / RJ

Número Registro: 2025/0038811-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50791772120214025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 2957e910-0edc-4715-9f17-cc4f2ccdcb36

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 2957e910-0edc-4715-9f17-cc4f2ccdcb36